



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.079 - RJ (2014/0327529-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BERNARDO LEMES DE ANDRADE
ADVOGADO : CLÁUDIO HABIB GOMES E OUTRO(S) - RJ058279
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RJ111030
ALAN SAMPAIO CAMPOS E OUTRO(S) - RJ148140
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO DE COBRANÇA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. *"A jurisprudência do STJ entende que, nas ações em que são discutidos critérios de remuneração de depósitos em caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, é cabível a inversão do ônus da prova para determinar à instituição financeira o fornecimento dos extratos, desde que comprovados, com indícios mínimos, a relação jurídica e a existência de saldo nos períodos desejados."* (AgInt no REsp 1221541/RJ, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 24/08/2016); AgRg no AREsp 774.945/MS, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 27.11.2015.
Inexistência de demonstração na hipótese dos autos.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.079 - RJ (2014/0327529-9)

AGRAVANTE : BERNARDO LEMES DE ANDRADE
ADVOGADO : CLÁUDIO HABIB GOMES E OUTRO(S) - RJ058279
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RJ1111030
ALAN SAMPAIO CAMPOS E OUTRO(S) - RJ148140
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BERNARDO LEMES DE ANDRADE contra decisão monocrática deste signatário (fls. 273/275 e-STJ), que negou provimento a agravo.

O apelo nobre fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ, o qual se encontra assim ementado:

Caderneta de Poupança. Expurgo de Correção monetária decorrente de certos planos econômicos. Ação objetivando a cobrança da diferença da correção monetária não creditada, e que teria trazido prejuízo ao poupador. Matéria já pacificada na jurisprudência quanto a que são devidas aquelas diferenças, considerando a inflação real ocorrida naqueles meses em que foram impostos os fracassados planos de estabilização econômica. Pleito que contempla períodos em que o autor não comprovou que efetivamente era titular de conta de poupança, ou tivesse experimentado um efetivo prejuízo decorrente do alegado expurgo. Todavia, são documentos essenciais à propositura da ação (art. 283 do CPC), os extratos de contas de poupança relativos àqueles períodos, de modo a demonstrar o efetivo expurgo da correção monetária que deixou de ser creditada na época própria. Extratos que dizem respeito a conta-corrente.

Inexistência de tal prova documental, o que acarreta a improcedência da pretensão.

Provimento do recurso.

Opostos embargos de declaração (fls. 163/168) foram rejeitados à fl. 169.

Nas razões do especial, o ora agravante aponta violação dos artigos 283, 302, 319, 333, I e 334, III, do CPC. Aponta, em resumo, que "(...) *inegavelmente comprovou que o mesmo mantinha a conta poupança de número: 3.927.320-9, na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agência 2187-3, da instituição financeira Recorrida, à época dos malfadados planos econômicos, conforme se vê dos documentos já adunados, fls. 14/23." Aduz, nesse sentido, "(...) é insofismável que os documentos trazidos pelo Recorrente traduzem-se provas da existência de conta poupança de número (...), pois além de serem provas da existência da poupança são elas fornecidas pelo próprio Recorrido sem qualquer restrição da sua existência."

Contrarrazões às fls. 212/237.

Às fls. 273/275 este signatário negou provimento ao recurso especial porquanto, a despeito do cabimento da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, no caso dos autos, o ora agravante não demonstrou a plausibilidade da relação jurídica com a apresentação de indícios da contratação e, por conseguinte, do período.

Opostos embargos de declaração (fls. 278/284) esses foram rejeitados às fls. 300/302.

Inconformado, o ora agravante sustenta, em resumo, que "(...) juntou extratos de conta poupança e, considerando que esta lide abarca direito disponível, poderá o juiz, contrariando os termos dos artigos 302, 319 e 334, III, todos do CPC/73, dar novo entendimento aos documentos e, por isso, modificar a sentença de Piso." Acrescenta, outrossim, que "(...) sendo fato incontroverso nos autos que o agravante juntou extratos de poupança não há como se aceitar a nova interpretação dada pelo Colegiado Estadual aos documentos, pois a ausência da impugnação tornou-se evidente que o agravado cumpriu com o seu ônus, nos estritos termos do artigo 333, inciso I, do CPC/73." Ao final, sustenta que "(...) não havendo a desconstituição do direito de quem requer, tem-se como consequência a procedência da ação, e foi este a razão da sentença de piso ao julgar procedente o pedido inicial." (fls. 306/316)

Requer, por fim, a reconsideração da decisão impugnada, ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 320/329.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.079 - RJ (2014/0327529-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO DE COBRANÇA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. *"A jurisprudência do STJ entende que, nas ações em que são discutidos critérios de remuneração de depósitos em caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, é cabível a inversão do ônus da prova para determinar à instituição financeira o fornecimento dos extratos, desde que comprovados, com indícios mínimos, a relação jurídica e a existência de saldo nos períodos desejados."* (AgInt no REsp 1221541/RJ, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 24/08/2016); AgRg no AREsp 774.945/MS, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 27.11.2015. **Inexistência de demonstração na hipótese dos autos.**

2. Agravo interno **desprovido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo interno **não** merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Como asseverado no *decisum* recorrido, a Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do **REsp 1.133.872/PB**, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários. Entendeu, no entanto, que **incumbe** ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação. Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição

financeira em exhibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência

da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos

em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto.

REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/3/2012.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E DE SALDO NO PERÍODO PLEITEADO.

1. A jurisprudência do STJ entende que, nas ações em que são discutidos critérios de remuneração de depósitos em caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, é cabível a inversão do ônus da prova para determinar à instituição financeira o fornecimento dos extratos, desde que comprovados, com indícios mínimos, a relação jurídica e a existência de saldo nos períodos desejados.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no REsp 1221541 / RJ, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 24/08/2016.

E ainda: AgRg no AREsp 774.945/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 27.11.2015; AgRg no AREsp 424.698/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 16.12.2014.

Com efeito, no caso concreto, entendeu o v. acórdão recorrido que o ora agravante não demonstrou - quando deveria fazê-lo - a plausibilidade da relação jurídica com a apresentação de indícios da contratação e, por conseguinte, do período. A propósito, colhe-se trecho do excerto:

..

(...) Os documentos anexados não servem como prova, eis que ali não é possível identificar os valores à título de saldo, correção monetária e juros, já que se tratam de extratos relativos a conta-corrente, e não a conta de poupança.

Em resumo, o apelado limitou-se a argumentar com percentuais, sem comprovar de modo efetivo, a existência de contas de poupança e os respectivos saldos nas datas das imposições daquelas inócuas medidas econômicas, que felizmente, não foram mais repetidas após o ano de 1994.

Portanto, os documentos que o apelado deveria ter apresentado como prova de um efetivo prejuízo, seriam documentos essenciais a propositura da presente ação (art. 283 do CPC)

Dessa forma, para rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos entendeu não demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido, demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da **Súmula 7** desta Corte.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0327529-9 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.504.079 / RJ

Números Origem: 04217795602008819001 2009000161614 201013524544 4217795602008819001

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BERNARDO LEMES DE ANDRADE
ADVOGADO : CLÁUDIO HABIB GOMES E OUTRO(S) - RJ058279
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RJ111030
ALAN SAMPAIO CAMPOS E OUTRO(S) - RJ148140
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BERNARDO LEMES DE ANDRADE
ADVOGADO : CLÁUDIO HABIB GOMES E OUTRO(S) - RJ058279
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RJ111030
ALAN SAMPAIO CAMPOS E OUTRO(S) - RJ148140
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.